



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS -
2º CARGO**

PROCESSO :0839358-09.2025.8.10.0001

AUTOR: JOSE BENEDITO DURANS MENDES

RÉU: HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE SAO LUIS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por **K. D. D. S.**, menor, representado por seu genitor **JOSÉ BENEDITO DURANS MENDES**, em face do **HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES** e dos médicos **FRANCISCO DE ASSIS SERRA BAIMA FILHO, ALLAN QUADROS GARCÊS, JOSÉ GUTMAN SOARES CARNEIRO, RAIMUNDO BARBOSA e HENRIQUE SALGUEIRO RIOS**, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, narra a parte autora que em 26 de maio de 2018, com aproximadamente 12 anos de idade, sofreu uma queda da altura de um pé de manga, causando fratura exposta do antebraço esquerdo. Alega que foi levado ao Hospital Municipal Djalma Marques, onde permaneceu internado por 48 dias e foi submetido a cinco procedimentos cirúrgicos, realizados pelos médicos demandados.

Afirma que, após a realização das cirurgias, apresentou deformidade no antebraço esquerdo, resultando em "pseudoartrose radio esquerdo", acompanhada de dor e limitação funcional no membro superior esquerdo, conforme laudos médicos juntados aos autos. Sustenta que, ao completar 16 anos, iniciou atividade laboral como menor aprendiz, porém encontra-se atualmente afastado em decorrência das sequelas provocadas pelos procedimentos cirúrgicos.

Requer, em sede de tutela de urgência, a fixação de pensão mensal no valor de um salário mínimo e a determinação de hipoteca legal sobre os bens dos requeridos para garantir o pagamento da indenização. No mérito, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00, danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00, pensionamento mensal vitalício no valor de um salário mínimo e tratamento médico adequado.



A ação foi inicialmente distribuída para a 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, onde o juízo intimou a parte autora para comprovar sua hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade judiciária. Após manifestação do autor, o juízo da 23ª Vara Cível declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública de Goiânia, por se tratar de demanda contra autarquia municipal.

Redistribuído o feito, o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos de Goiânia determinou a emenda à inicial para a inclusão do Município de Goiânia no polo passivo. Em resposta, a parte autora esclareceu que atualmente reside em Goiânia, mas que os fatos ocorreram em São Luís/MA, pugnando pela inclusão do Município de São Luís/MA no polo passivo, caso necessário (id . 147866586 - Pág. 37).

Posteriormente, o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos de Goiânia declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, por ser o local onde ocorreram os fatos e por figurar no polo passivo autarquia municipal vinculada ao Município de São Luís (id 147866586 - Pág. 40).

Os autos foram recebidos neste juízo por meio de malote digital em 06/05/2025 (id 147865169 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, considerando que o Hospital Municipal Djalma Marques é autarquia municipal de São Luís/MA e que os fatos narrados na inicial ocorreram nesta comarca, em conformidade com o disposto no art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico que há decisão pendente quanto ao pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora, que pugnou pela inclusão do Município de São Luís/MA no polo passivo da demanda (id 147866586 - Pág. 37)), em atendimento à determinação do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia.

Em consonância com o princípio da estabilidade da demanda (art. 329 do CPC) e com o princípio do contraditório (art. 9º do CPC), acolho a emenda à inicial para determinar a inclusão do Município de São Luís/MA no polo passivo da demanda, ressalvando que a análise da legitimidade passiva do ente municipal será realizada após o estabelecimento do contraditório, em momento processual oportuno, nos termos do art. 337, XI c/c art. 338, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, defiro o benefício pleiteado, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência do autor e, principalmente, sua condição de menor de idade, corroborada pela documentação acostada aos autos que demonstra sua situação socioeconômica.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que devem ser demonstrados cumulativamente pelo postulante.

No caso em análise, os pedidos de tutela antecipada consistem na fixação de pensão mensal correspondente a um salário mínimo e na determinação de hipoteca legal sobre os bens dos requeridos para garantir o pagamento da indenização.



Quanto à probabilidade do direito, observo que, nesta fase inicial do processo, os elementos constantes dos autos não permitem formar convicção segura acerca da ocorrência de erro médico e do nexo de causalidade entre os procedimentos realizados e as sequelas apresentadas pelo autor, sendo necessária a produção de prova pericial para tanto.

Os laudos médicos juntados pelo autor, embora indiquem a existência de deformidade no antebraço esquerdo e limitação funcional, não estabelecem, por si só, o nexo causal entre os procedimentos realizados e essas sequelas, tampouco demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência de erro médico por parte dos profissionais demandados.

Assim, sem a adequada instrução probatória, não é possível aferir, com segurança, a probabilidade do direito invocado pelo autor, o que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Indenização por Erro Médico c/c Condenação a Pensão – Ajuizamento pelo agravante, contra os agravados alegando erro médico – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para a concessão de pensão mensal vitalícia – Inconformismo do autor – **Alegação de que os documentos juntados aos autos comprovam a existência de erro médico, pugnando pela concessão imediata de pensão mensal para a cobertura de despesas médicas e terapêuticas necessárias ao desenvolvimento da criança – Descabimento – Ausência de prova inequívoca do direito alegado – Necessidade de dilação probatória – Recurso desprovido.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22048479020248260000 Jundiaí, Relator.: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 08/10/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2024)

Ademais, as sequelas relatadas podem decorrer não apenas de eventual erro médico, mas também da própria gravidade da lesão inicial (fratura exposta) ou de particularidades do processo de cicatrização e recuperação do paciente, aspectos que somente poderão ser adequadamente avaliados após a instrução processual, com a realização de perícia médica específica.

Quanto ao perigo de dano, também não vislumbro sua configuração em relação ao pedido de pensionamento antecipado, pois eventual direito à indenização poderá ser garantido ao final da demanda, com a devida correção monetária e juros legais, sem prejuízo irreparável ao autor. Além disso, o autor reside atualmente com seu genitor, que possui o dever legal de prover seu sustento, não havendo nos autos elementos que demonstrem situação de extrema urgência que justifique a antecipação do pensionamento.

No que tange à hipoteca legal, prevista no art. 1.489, III, do Código Civil, entendo que sua determinação, neste momento processual, configuraria medida excessivamente gravosa aos requeridos, sem a necessária comprovação dos pressupostos que a autorizam, especialmente considerando que não há nos autos elementos que indiquem risco de dilapidação patrimonial por parte dos demandados ou insuficiência de bens para garantir eventual condenação.

Ressalto, por fim, que o deferimento da tutela de urgência, nos termos pleiteados, implicaria em medida que, nesta fase processual, não se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade, especialmente considerando a complexidade da matéria e a necessidade de instrução probatória para melhor elucidação dos fatos.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova



apreciação após a instrução processual, com a produção de prova pericial que possa melhor elucidar as questões médicas envolvidas no caso.

Ante o exposto:

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC;

Acolho a emenda à inicial para determinar a inclusão do Município de São Luís/MA no polo passivo da demanda, ressaltando que a análise da legitimidade passiva será realizada após o estabelecimento do contraditório;

Indefiro, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC;

Determino a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, observado o disposto nos arts. 183 e 335 do CPC;

Determino a requisição do prontuário médico completo do autor ao Hospital Municipal Djalma Marques, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 438, II, do CPC;

Após a apresentação das contestações ou decorrido o prazo legal, determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, observando-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora e para os médicos requeridos, e de 20 (vinte) dias para o Hospital Municipal Djalma Marques e para o Município de São Luís, em atenção à prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 183 do CPC, tudo nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC;

Em sequência, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ALEXANDRA FERRAZ LOPEZ

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO 2º CARGO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

(assinado digitalmente)

